

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 31 de julho de 2020 - Edição nº 141/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

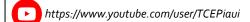
TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 30 de julho de 2020 Publicação: Sexta-feira, 31 de julho de 2020 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	08
PALITAS DE JUI GAMENTO	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ











Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/007297/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ/MF: 08.483.447/0001-70.

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado (Grupo Único - Item 1 da ARP nº19/2020).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no DOE TCE/PI.

VALOR: R\$ 267.735,96 (duzentos e sessenta e sete mil e setecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Nota de Empenho: 2020NE00432.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 30 de julho de 2020.

PORTARIA Nº 124/2020 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimen- to nº
97318-1	Fábio Cordeiro	Auditor de Con- trole Externo	VI DFAM	03/08 a 07/08/2020	007509/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Jorge Félix dos Santos Filho

Matrícula nº 80687-X

Técnico de Controle Externo

Secretário Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 125/2020 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007548/2020.

RESOLVE:

Designar a servidora EDILENE DOS SANTOS MOURA, matrícula nº 97038-7, para substituir a titular da Chefia da IV DFAM, Cláudia de Moraes Nunes Dourado, matrícula nº 96671-1, no período de 17/08/2020 a 26/08/2020, em razão do afastamento para gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Jorge Félix dos Santos Filho

Matrícula nº 80687-X

Técnico de Controle Externo

Secretário Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 126/2020 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007632/2020.

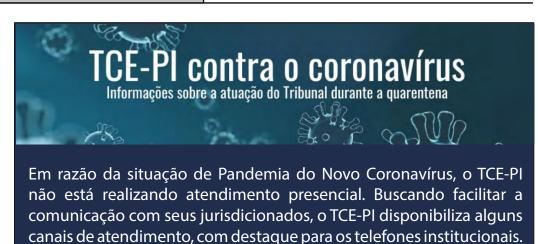
RESOLVE:

Designar o servidor JUSCELINO SANTOS GUIMARÃES, matrícula nº 96650-9 para substituir a titular da VI DFAM, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80056-2, no período de 20/07/2020 a 03/08/2020, em razão do afastamento para gozo de licença médica, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jorge Félix dos Santos Filho
Matrícula nº 80687-X
Técnico de Controle Externo
Secretário Administrativo em Exercício



CANAIS DE ATENDIMENTO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

(Ministério Público de Contas - MPC mpc@mpc.gov.pi.br

(Corregedoria)
corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria
ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC escola@tce.pi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/010095/1017

ACÓRDÃO Nº 1.089/2020

DECISÃO Nº 628/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE TURISMO - CONVÊNIO Nº 003/2013 FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO DAS MARISQUEIRAS E FILETADEIRAS DE LUÍS CORREIA (ACÓRDÃO Nº 2413/16 - TC/03018/2013). (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEIS: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DAS MARISQUEIRAS E FILETADEIRAS DE LUÍS CORREIA. FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR – SECRETÁRIO.

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 6466 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT. EXERCÍCIO 2017. CONVÊNIO Nº 003/2013 FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO DAS MARISQUEIRAS E FILETADEIRAS DE LUÍS CORREIA.

Sumário. Tomada de Contas da Secretaria de Cultura. Exercício de 2017. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica/DFAE (peças nº 40 e 49), o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 58), a informação da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 72), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 77), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 81), nos seguintes termos: a) pelo julgamento de

Irregularidade da Tomada de Contas Especial em análise, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa à responsável, Srª. Maria de Fátima dos Santos Paiva (Presidente da Associação das Marisqueiras e Filetadeiras de Luís Correia/PI – AMFLC), no montante de 1.500 UFR, nos termos do art. 79, Incisos II da citada Lei; b) pela não imputação do débito sugerido do valor total atualizado do convênio, tanto à responsável, como à própria Associação das Marisqueiras e Filetadeiras de Luís Correia/PI, pois restou demonstrado a realização do objeto, onde as demais falhas remanescentes não caracterizaram a ocorrência dano ao erário; c) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022/2020, em Teresina, 16 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/006084/2017.

ACÓRDÃO Nº 944/2020

DECISÃO Nº 207/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE

TERESINA – SEMPLAN

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM (01.01.2017 A 02.10.2017).

RESPONSÁVEL PELA DEFESA: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES – PROCURADOR MUNICIPAL

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO FORAM ENCONTRADAS IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Planejamento de Teresina - SEMPLAN. Exercício de 2017. Regularidade. Não aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 19, a sustentação oral do Procurador Municipal Ari Ricardo da Rocha Gomes, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

PROCESSO TC/006084/2017.

ACÓRDÃO Nº 945/2020

DECISÃO Nº 207/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE TERESINA – SEMPLAN

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: ERICK ELYSIO REIS AMORIM (03.10.2017 A 31.12.2017).

RESPONSÁVEL PELA DEFESA: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES – PROCURADOR MUNICIPAL RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO FORAM ENCONTRADAS IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Planejamento de Teresina - SEMPLAN. Exercício de 2017. Regularidade. Não aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 19, a sustentação oral do Procurador Municipal Ari Ricardo da Rocha Gomes, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

PROCESSO TC/006084/2017.

ACÓRDÃO Nº 946/2020

DECISÃO Nº 207/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE

TERESINA - SEMPLAN

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 06.004 – LAGOAS DO NORTE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM (01.01.2017 A 02.10.2017).

RESPONSÁVEL PELA DEFESA: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES – PROCURADOR MUNICIPAL

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO FORAM ENCONTRADAS IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Planejamento de Teresina - SEMPLAN. Unidade Orçamentária 06.004- Lagoas do Norte. Exercício de 2017. Regularidade. Não aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 19, a sustentação oral do Procurador Municipal Ari Ricardo da Rocha Gomes, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

PROCESSO TC/006084/2017.

ACÓRDÃO Nº 947/2020

DECISÃO Nº 207/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE

TERESINA – SEMPLAN

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 06.004 – LAGOAS DO NORTE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: ERICK ELYSIO REIS AMORIM (03.10.2017 A 31.12.2017).

RESPONSÁVEL PELA DEFESA: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES – PROCURADOR MUNICIPAL

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO FORAM ENCONTRADAS IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Planejamento de Teresina - SEMPLAN. Unidade Orçamentária 06.004- Lagoas do Norte. Exercício de 2017. Regularidade. Não aplicação de Multa. Decisão Unânime. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 19, a sustentação oral do Procurador Municipal Ari Ricardo da Rocha Gomes, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

TCE-PI contra o coronavírus Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/006747/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO DE FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 178/20 - GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor MARIA DO ROSÁRIO DE FREITAS, CPF nº 822.277.213-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 179-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 33/2020, (fls.23/24, peça 1) datada de 1/04/2020, publicada no DOM nº IVXLVIII, de 8/04/2020 (fl. 25, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.371,55, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimento (art. 38 da lei Municipal nº 214/2002).	1.371,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.371,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

REF.: TC N.° 007415/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA-GLN QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO TC/006488/2020 DEVIDO A SUA INTEMPESTIVIDADE. O INTEMPESTIVO AGRAVO TC/006488/2020, NÃO CONHECIDO POR ESTA RELATORIA, FOI INTERPOSTO CONTRA O INCIDENTE TC/005736/2020 DE RELATORIA DO CONS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO QUE CONCEDEU MEDIDA EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES APURADAS NO TC/005295/2020

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ – ADH

GESTORA: SRA. GILVANA NOBRE RODRIGUES GAYOSO FREITAS – DIRETORA GERAL DA ADH

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: 180/2020 - GLN

Vistos, etc.

Ab initio, o Agravo TC/006488/2020 interposto contra medida cautelar no incidente TC/005736/2020 (relacionado com o Processo Principal de nº TC/005295/2020) expedida pelo Cons. Subs. Alisson de Araújo teve como Relator sorteado o Conselheiro Luciano Nunes, conforme observado na Peça 9, DECPLE - 5329/2020 - 15/07/2020 - SS – PLENÁRIO, do TC/006488/2020, tendo em vista a não retratação do Cons. Subs. Alisson de Araújo.

Coube ao Relator sorteado, portanto, a instrução do processo, mormente a verificação se houve ou não o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No, então, TC/006488/2020 (DM 172 atacada) o recorrente alegou que não havia constituído advogado e que, por isso, não abriu o e-mail com a Decisão do TCE, ainda que neste constasse como assunto "Decisão de Urgência do TCE/PI". Aduz que somente teve conhecimento do conteúdo decisório na segundafeira (22/6), momento em que teria tomado conhecimento da Cautelar concedida pelo Cons. Subs. Alisson de Araújo, que foi referendada pelo Pleno e publicada em 17/6/2020 (quarta-feira). Não houve justificativa para a suposta ciência não ter se dado na quinta ou na sexta, dia 18 e 19, respectivamente.

Prontamente fundamentado por esta Relatoria, na DM de nº 172-GLN, que o motivo alegado pelo recorrente não era justo, pois não houve circunstância de caso fortuito ou força maior. Ademais, o requisito da tempestividade é baseado na legislação pertinente e independe de interpretação extensiva, mas sim de uma contagem de prazo.

Fosse o motivo apontado uma razão apta a convalidar todas as intempestividades recursais que

chegassem a posteriori utilizando este precedente como paradigma, o instituto perderia a razão de ser. Não haveria necessidade de se falar em análise de conhecimento recursal porque o acolhimento de Recurso viraria regra, afetando diretamente, inclusive, aqueles com previsão de efeito suspensivo, por exemplo.

Como dispõe o Princípio da Inafastabilidade Jurisdicional consignado no art. 5, XXXV, da CRFB/88, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", portanto, o ora Recorrente pode buscar seu direito caso sinta-se injustiçado com a decisão devidamente fundamentada por esta colenda Corte de Contas. Ressalta-se que a Cautelar concedida pelo Conselheiro Substituto Alisson de Araújo foi referendada à unanimidade pelo Pleno antes mesmo da Publicação.

Caso estivessem preenchidos os Pressupostos de conhecimento no TC/006488/2020, o Processo seguiria o trâmite ordinário, onde seria submetido o Voto do Relator ao Plenário para análise do mérito e poderia se estabelecer juízo quanto a revogação ou não-revogação da cautelar.

CONTUDO, o Relator detectou que a análise de mérito restou prejudicada porque o presente Agravo TC/006488/2020, para o qual foi sorteado relatar, está intempestivo, conforme os fundamentos expostos na Decisão Monocrática – GLN de nº172/2020.

Trata-se de um critério objetivo que sobre sua existência não cabe prova em contrário, a não ser que haja comprovadamente incidência de caso fortuito ou força maior. O Relator sorteado do Agravo TC/006488/2020 para análise de mérito (caso o recurso fosse conhecido) detectou que os Pressupostos recursais extrínsecos não se encontravem preenchidos.

Conforme dispõe o art. 408 do Regimento Interno desta Corte do TCE/PI compete ao Relator o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

Portanto, restou prejudicada análise de mérito do TC/006488/2020, devendo o novo agravo 007415/2020, também, ser extinto sem resolução de mérito e, consequentemente, arquivado.

Ainda que o Processo tenha sido extinto e arquivado, pode o Requerente pleitear junto ao Relator do Processo Principal TC/005295/2020, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a revogação da medida, mas não mais em sede de Agravo.

DO AGRAVO 007415/2020 SOBRE AGRAVO TC/006488/2020

Irresignado com a Decisão que constatou a intempestividade, o ora Recorrente Agrava (007415/2020) sobre o Agravo TC/006488/2020 para que a intempestividade seja desconsiderada e o Processo conhecido.

PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Os recursos existem em numerus clausus na lei, isto é, em um rol taxativo ou fechado no ordenamento

jurídico. Só é recurso o que a lei considera como tal. No caso em tela, não existe no Regimento e na lei Orgânica do TCE/PI a espécie Recursal Agravo sobre o Recurso de Agravo. A constatação da intempestividade pode ser feita pelo homem médio, ou seja, aquele que entende do que é comum e notório. É um critério objetivo.

O fato de a Decisão Monocrática ser um instrumento de Publicação para as admissibilidades não permite a interpretação de que sempre caberia Agravo sobre Agravo contra ela, porque se assim fosse os processos só se encerrariam após todos os Conselheiros fossem contemplados em sorteios com um agravo sobre o agravo anterior, claro, se fosse seguido o trâmite do Regimento e obedecido o Devido Processo Legal e o feito chamado à Ordem.

É necessária a distinção da DM como instrumento para publicação da admissibilidade recursal – que, também, não deixa de ser interlocutória – das DMs/Interlocutórias, como as medidas liminares, que ocorrem no curso do Processo originário.

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE RECURSAL

Contra a decisão de mérito o legitimado só pode interpor um único recurso, sem prejuízo à fungibilidade recursal (o que não ocorreu no presente caso). Portanto, o mesmo legitimado não pode manejar contra a mesma decisão os mesmos recursos, visando reformar o mérito.

DECISÃO

Considerando que o Relator detectou a intempestividade do Agravo TC/006488/2020 de forma objetiva e indeferiu fundamentadamente o pleito quanto às razões apresentadas pelo Recorrente sobre o motivo pelo qual "atrasou" o envio do Agravo.

Ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme disposição prevista no art. 485, IV, da Lei 13.105/2015 (CPC), em observância ao princípio da taxatividade recursal, bem como a ausência de previsão legal ou regimental, neste TCE, de Agravo sobre Agravo, o que acabaria por moderar e mitigar os poderes, prerrogativas e competência do Relator devidamente sorteado, decido pela Extinção do Processo TC/007415/2020, com o fundamento acima exposto.

Encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 27 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO TC/018581/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – RELATÓRIO PRELIMINAR. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA GESTOR: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO

RELATOR: CONS.LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 181/2020 - GLN

1. RELATÓRIO

Trata-se de Fiscalização de Oficio, realizada por equipe da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, desta Corte de Contas, decorrente de diligência para acompanhar a fase externa de processo licitatório em andamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaueira, com vistas a aferir a regularidade na condução de tal certame. O objeto em questão refere-se à Concorrência nº 019/2019 (Processo Administrativo nº 1557/2019), sob a forma de execução direta, tipo menor preço, por regime de empreitada por preço global, objetivando a "contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de construção de muro nas escolas da Zona Rural do município de Itaueira", totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 475.296,76, com data de abertura marcada para 25.10.2019.

Após levantamento pela DFENG, a Divisão Técnica em análise preliminar dos documentos informados no sistema Licitações WEB (LW-006464/19), identificou irregularidades de natureza técnica e legal, tendo emitido Relatório Preliminar de auditoria concomitante à Peça 03, com recomendação de adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão do certame supramencionado.

O Relator determinou a adoção de Medida Acautelatória no tocante à suspensão dos atos da Tomada de Preços nº 019/2019 até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, bem como a correção do Edital para o saneamento da falha apontada no relatório preliminar.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, o Prefeito de Itaueira e o Presidente da Comissão de Licitação – CPL foram citados para que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas na auditoria. Em resposta, ambos apresentaram defesa, Peças 17 e 18. Ato contínuo, a DFENG analisou as justificativas e a documentação apresentadas e elaborou o Relatório de Instrução à Peça 21. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, tendo este manifestado pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em defesa, os gestores alegaram que a Tomada de Preço nº 019/2019 foi cancelada pelo próprio poder público, decorrente do poder de autotutela da Administração. Com o intuito de comprovar tal afirmação, foi juntada a cópia do diário oficial dos municípios, edição MMMCMXL, pág. 115 de 31/10/2019 e aviso no mural de licitação desta Corte de Contas.

A Divisão Técnica, após consultar o Sistema Licitações Web e a documentação juntada ao processo, confirmou que a Prefeitura municipal de Itaueira cancelou a Tomada de Preços nº 019/2019, o que ocasionou na perda do objeto da presente Auditoria Concomitante. Entretanto, a DFENG salientou que foi realizada a Tomada de Preços nº 020/2019, com o mesmo objeto da TP nº 019/2019 - Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de construção de muro nas escolas da zona rural do município de Itaueira – PI, do tipo menor preço, sob a forma de execução direta (sic), com valor previsto de R\$ 475.296,76, com data de abertura prevista para 04/12/2019.

Verificou-se que a TP n° 020/2019 foi homologada e adjudicada em 12/12/2019 e finalizada em 08/01/2020. A Adjudicação foi feita por lotes, conforme comprova a ata da sessão pública realizada para a abertura dos envelopes de habilitação e propostas relativos à TP n° 020/2019, em 04/12/2019. O valor total homologado consistiu em R\$ 352.580,42.

A DFENG destacou que apesar do cancelamento da TP nº 019/2019, outro Certame foi realizado com objeto idêntico (TP nº 020/2019), e por essa razão a Divisão Técnica procedeu com a análise detalhada quanto à correção das falhas apontadas no Relatório de Auditoria Concomitante quando da condução da TP nº 020/2019. As falhas apontadas e as medidas adotadas pela Administração foram:

2.1. IRREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO DO CERTAME NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB: DISPONIBILIZAÇÃO PARCIAL DOS ANEXOS DO EDITAL REFERENTES ÀS PEÇAS TÉCNICAS QUE COMPÕEM O PROJETO BÁSICO:

Quando da análise da TP nº 019/2019, a DFENG constatou que foram disponibilizados de forma parcial e incompleta, no Sistema Licitações Web do TCE/PI, os anexos (referente ao Projeto Básico) do Edital da Tomada de Preços nº 019/2019, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017. Desta maneira, a Divisão Técnica observou que não foi disponibilizado o Projeto Básico propriamente dito da obra licitada no certame em questão. Quando da análise desta irregularidade na TP nº 020/2019, a DFENG observou que foram anexados, além do edital, o Projeto Básico, com planilhas orçamentárias e projeto arquitetônico, onde era possível a identificação dos quantitativos a serem executados e as características principais da obra. Diante do exposto, considera-se que a ocorrência foi sanada.

2.2. FALHA NO EDITAL POR PREVISÃO EQUIVOCADA EM LOTE ÚNICO:

A Divisão técnica, após analisar a planilha orçamentária de referência disponibilizada no Sistema

Licitações Web, verificou a previsão dos serviços de construção de muro para serem executados em 12 escolas e, para tanto, o orçamentista procedeu à divisão do objeto em 12 lotes. Entretanto, o Edital não previu a adjudicação em lotes no certame em questão, apresentando os seguintes comandos referentes aos critérios de julgamento. Por sua vez, na condução da TP nº 020/2019, foi observada a adjudicação por lotes. Diante do exposto, considera-se que a ocorrência foi sanada.

2.3. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DO PROJETO (SE EXISTENTE) E DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DA OBRA:

A Divisão técnica, quando da análise da TP nº 019/2019, verificou que não estava presente a ART referente ao projeto básico da obra, e do orçamento de referência, evidenciando omissão por parte dos responsáveis pelo planejamento do procedimento licitatório em exigir o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do profissional responsável pela autoria do projeto básico. Por sua vez, na condução da TP nº 020/2019, observou-se que tal documentação foi anexada. Diante do exposto, considera-se que a ocorrência foi sanada.

DECISÃO

Ante o exposto, concordando na íntegra com o Parecer Ministerial (Peça 24), autorizado pelo art. 238, parágrafo único do RITCE/PI, bem como em consonância com o entendimento da Divisão técnica, considerando a constatação do cancelamento da Tomada de Preços nº 019/2019 e o saneamento das falhas que foram apontadas no Relatório de Auditoria Concomitante quando da realização da Tomada de Preços nº 020/2019, julgo pela extinção do Processo tendo em vista a perda superveniente do objeto e o consequente arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 402 do Regimento Interno.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões para publicação e aguardar o transcurso do prazo recursal. Por fim, à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina - PI, 29 de Julho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Conselheiro Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO TC- Nº 003808/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CELSO FERREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 189/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Celso Ferreira dos Santos, CPF nº 130.452.963-00, RG nº 251.326-PI, matrícula nº 0729167, no cargo de Professor 40 horas, classe "SL", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 219/17 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 025, do dia 03 de fevereiro de 2017, com proventos mensais no valor de R\$ 3.227,95. (três mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário-Base (LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 4° da Lei n° 6.900/16)	R\$ 3.137,27
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 90,68
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.227,95

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC- Nº 005857/2018

PROCESSO: TC/007418/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ALFREDO DE SOUSA MONTEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 190/20 - GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ALFREDO DE SOUSA MONTEIRO, CPF nº 066.184.563-04, RG nº 173615/SSP-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista, Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 4087453, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da comarca de São Gonçalo do Estado do Piauí - PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 420/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 035, do dia 22 de fevereiro de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei nº 6.375/13, c/c a Lei nº 6.974/17)	R\$ 11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 11.551,37

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DFAE

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/2020 - GJV

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE e pela Sra. Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso, Auditora de Controle Externo TCE-PI, chefe substituta da II DFAE (II Divisão Técnica de Acompanhamento da Fiscalização da Administração Estadual), em desfavor da FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, situada na Av. Universitária, 750 – Fátima, Edifício Diamond Center, CEP: 64049-494 - Teresina - PI, por meio de seu representante legal, Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir transcritos:

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1 – DA RESOLUÇÃO DIREX Nº 008/2020 EXPEDIDA PELA FEPISERH.

A FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISERH), por meio de sua Diretoria Executiva, expediu, em 22 de junho de 2020, a Resolução DIREX nº 008/2020, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico Estadual nº 128, de 13 de julho de 2020, na qual definiram quais são os fornecimentos e serviços contínuos da FEPISERH à luz da Lei n. º 8.666/93 e entendimento do TCU.

Nas justificativas apontadas no preâmbulo da Resolução DIREX nº 008/2020, a FEPISERH aduz que editou o ato atendendo recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) contidas no manual de "Licitações e Contratos, Orientações Básicas" - 4 ª Edição, para que órgão ou entidade estabeleça em processo próprio quais são seus fornecimentos e serviços contínuos, ao tempo em que evocou o disposto na Lei nº 8.666/93 acerca da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, segundo a qual estes podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, observados os prazos legais.

Assim, o art. 1º da Resolução DIREX nº 008/2020 estabelece que "os fornecimentos e serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional".

Em seguida, no §2º do mencionado artigo, a FEPISERH fixou um rol exemplificativo dos objetos que considera fornecimento e serviços continuados. Vejamos:

§2º São considerados como fornecimentos e serviços continuados no âmbito da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares - FEPISERH:

- I medicamentos em geral;
- II insumos e materiais médico hospitalares;
- III realização de exames;
- IV fornecimento de gás liquefeito;
- V manutenção preventiva e corretiva de elevadores;
- VI fornecimento de combustível;
- VII gêneros perecíveis e não perecíveis;
- VIII materiais de limpeza;
- IX materiais de expediente;
- X fornecimento de linha líquida de Lavanderia;
- XI fornecimento de software;
- XII locação de monitores multiparamétricos;
- XIII coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos;
- XIV manutenção preventiva e corretiva de grupos geradores:
- XV locação de máquinas de hemodiálise;
- XVI fornecimento exclusivo de mão de obra terceirizada:
- XVII locação de aparelhos de anestesia;

XVIII - locação de equipamentos laboratoriais automáticos. (grifo nosso)

Ainda conforme o art. 2º da Resolução DIREX nº 008/2020, a FEPISERH pontuou que todos os fornecimentos e serviços elencados acima são de execução contínua, sendo possível que sua contratação se estenda por mais de um exercício financeiro, justificando tal classificação no fato de que a interrupção deles poderá vir a comprometer a continuidade das atividades essenciais do órgão.

1.2 – FUNDAMENTOS PARA INADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO DIREX Nº 008/2020 QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS COMO DE EXECUÇÃO CONTÍNUA.

Conforme explicitado no tópico anterior, a FEPISERH, por meio da Resolução DIREX nº 008/2020, considerou, no exercício de suas atividades, alguns objetos como de fornecimento contínuo, de modo a permitir que a respectiva contratação se estenda por mais de um exercício financeiro, dentre os quais: a) medicamentos em geral; b) insumos e materiais médico hospitalares; c) fornecimento de gás liquefeito; d) fornecimento de combustível; e) gêneros perecíveis e não perecíveis; f) materiais de limpeza; g) materiais de expediente; h) fornecimento de linha líquida de Lavanderia; e i) fornecimento de software.

Ressalta-se que o mestre Hely Lopes Meireles define o contrato de fornecimento como sendo "o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços".

Com isso, observa-se que a aquisição dos objetos acima identificados caracteriza-se como compra, uma vez que envolve obrigação de dar, isto é, o seu objeto qualifica-se como venda de produto e não como prestação de serviço, ficando a duração do ajuste adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme prescrito no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, não se admitindo prorrogação da vigência dessa espécie de contrato além do limite anual.

Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (BLC n° 2 - fev. de 1996 - p. 75) analisando legislação anterior semelhante afirmou, em lição ainda válida acerca da duração dos contratos nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que não se enquadram no dispositivo as compras de qualquer natureza, ou obras, ressaltando que um contrato cujo objeto seja uma obra, um fornecimento ou um serviço de execução não continuada, não pode ter, por ocasião de sua celebração, prazo maior que o ali regulado, salvo hipótese legal específica para obra.

Do mesmo modo o Tribunal de Contas da União (TCU) tem determinado que não se prorroguem os contratos para aquisição de bens de consumo, uma vez que estão fora da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da supracitada lei, de acordo com os excertos abaixo:

Acórdão TCU Nº 1512/2004 – 1ª CÂMARA

1.1. evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo;

ACÓRDÃO TCU Nº 1.920/2011 – 1ª CÂMARA

9.7.5 não permita a prorrogação dos contratos para aquisição de combustível, que é material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93; (grifou-se).

ACÓRDÃO TCU Nº 3891/2011 – 2ª Câmara

9.6.2. não realize prorrogações sucessivas regulamentadas pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 em contratações que tenham por objeto o fornecimento de bens de consumo, inclusive gêneros alimentícios destinados à merenda escolar; (grifo nosso)

É importante destacar que os fornecimentos indicados pela FEPISERH no §2º do art. 1º da Resolução DIREX nº 008/2020, por mais que sejam fundamentais para o desenvolvimento das atividades administrativas e finalísticas da entidade, não são dotados do caráter de essencialidade para os fins do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, caracterizando-se meramente como bens de consumo, ficando a duração dos seus contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme prescrito no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

2 – DA CONDUTA IRREGULAR, DAS EVIDÊNCIAS E DOS RESPONSÁVEIS.

No caso em comento, a conduta irregular relaciona-se à edição de ato normativo (Resolução DIREX nº 008/2020) pela Diretoria Executiva da FEPISERH, estabelecendo alguns objetos como sendo de fornecimento contínuo para possibilitar a respectiva contratação por mais de um exercício financeiro.

No entanto, em relação aos objetos a seguir: a) medicamentos em geral; b) insumos e materiais médico hospitalares; c) fornecimento de gás liquefeito; d) fornecimento de combustível; e) gêneros perecíveis e não perecíveis; f) materiais de limpeza; g) materiais de expediente; h) fornecimento de linha líquida de Lavanderia; e i) fornecimento de software, não há falar de fornecimento de execução continuada, uma vez que se caracterizam como meros bens de consumo, ficando a duração dos seus contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme prescrito no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93

A responsabilidade pela edição da Resolução DIREX nº 008/2020 recai sobre a Diretoria Executiva da FEPISERH, composta pelos seguintes integrantes: a) Pablo Dantas de Moura Santos - Presidente da FEPISERH; b) Rafael Neiva Nunes do Rego - Diretor Jurídico; c) Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro - Diretora Financeira; d) Igor Ribeiro Cavalcante - Diretor Administrativo; e) Luciana Maria Nunes Nogueira Campos Maia - Diretora de Tecnologia e Informação; f) Maria de Fátima C. Garcêz Oliveira - Diretora Técnica da Capital; e g) Nara Nunes Barbosa - Diretora Técnica do Interior.

Ressalta-se, ainda, que nos termos do art. 15, §3º do Estatuto Social da FEPISERH, a Diretoria Executiva será responsável pelos atos praticados em desconformidade com a lei. Assim, ao editar a Resolução DIREX nº 008/2020 em desconformidade com o disposto no art. 57, caput da Lei nº 8.666/93, a Diretoria praticou ato irregular passível de reprimenda por parte desta Corte de Contas.

3 – DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO os efeitos da Resolução DIREX nº 008/2020 editada pela FEPISERH, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico Estadual nº 128, de 13 de julho de 2020, na qual se definiu como fornecimento de caráter continuado a compra de a) medicamentos em geral; b) insumos e materiais médico hospitalares; c) fornecimento de gás liquefeito; d) fornecimento de combustível; e) gêneros perecíveis e não perecíveis; f) materiais de limpeza; g) materiais de expediente; h) fornecimento de linha líquida de Lavanderia; e i) fornecimento de software, determinando ao Gestor da FEPISERH que se abstenha de prorrogar contratos relacionados aos referidos objetos, que tenha por fundamento o art. 1º, § 2º, incisos I, II, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XI da citada resolução, até decisão de mérito desta Representação pelo TCE/PI.

Do periculum in mora e do fumus boni juris

Para a sua concessão, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado).

Nesse sentido, o fumus boni juris, se encontra na inadequada caracterização de fornecimento/ aquisição de materiais como sendo de natureza contínua. Tal inadequação, como já evidenciado anteriormente, está no fato de que a Lei 8.666/93 estabeleceu tratamento diferenciado pra os contratos de aquisição e para os contratos de prestação de serviços continuados, tratamento este que se faz presente mesmo que,

ao longo dos anos e de forma reiterada, a administração tenha adquirido um determinado bem, ou seja, a necessidade continuada de compra de um determinado insumo não reveste o contrato de aquisição das mesmas características quem estão presentes em contratos de prestação e serviços continuados, sendo estes de natureza distintas.

Portanto, em análise perfunctória, este Relator entende que quando se trata de aquisição, sendo esta realizada uma única vez ou reiteradas vezes, a natureza de "AQUISIÇÃO DE BENS" impõe ao contrato firmado a regra geral presente no caput. do art. 57 da Lei 8.666/93, e quanto se tratarem de "PRESTAÇÃO E SERVIÇOS" a serem executados de forma contínua, tem-se a aplicação da regra presente no inciso II do mesmo artigo mencionado, conforme jurisprudências do TCU colecionada.

Com relação ao periculum in mora, o mesmo se encontra na medida em que demora na apreciação do caso pode causar prejuízos financeiros para a administração com a prorrogação irregular de contratos de fornecimentos relativos aos objetos acima mencionados em desconformidade com o disposto no art. 57, caput da Lei nº 8.666/93.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontrase fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e referese ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, veiamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil. vol. 4/335. item n. 1.021, 7^a Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI. Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri. p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda,

a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco

de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente processo, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora DECIDO:

- a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO os efeitos da Resolução DIREX nº 008/2020 editada pela FEPISERH, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico Estadual nº 128, de 13 de julho de 2020, no que se refere ao enquadramento do fornecimento de a) medicamentos em geral; b) insumos e materiais médico hospitalares; c) fornecimento de gás liquefeito; d) fornecimento de combustível; e) gêneros perecíveis e não perecíveis; f) materiais de limpeza; g) materiais de expediente; h) fornecimento de linha líquida de Lavanderia; e i) fornecimento de software como de execução contínua, determinando ao Gestor da FEPISERH que se abstenha de prorrogar contratos relacionados aos retro citados objetos com fundamento no art. 1º, § 2º, incisos I, II, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XI da mencionada resolução, atendendo o disposto no art. 57, caput da Lei nº 8.666/93, até decisão de mérito desta Representação pelo TCE/PI;
- b) CITAÇÃO DO GESTOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELA DIRETORIA EXECUTIVA DA FEPISERH (arrolados no Item II desta Representação), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5°, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1°, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

APÓS MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos, retorno dos autos a II Divisão Técnica da DFAE para contraditório.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

Teresina (PI), 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007577/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – EXERCÍCIO DE 2020

GESTOR: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/2020 - GJV

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Fiscalização de Ofício, decorrentes do Memorando Nº 017/2020 (Peça 1) da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, desta Colenda Corte, resultante de diligência para acompanhar a fase externa de processos licitatórios em andamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI, tendo em vista a verificação da regularidade na condução de tais certames.

O processo em tela tem a finalidade analisar o procedimento licitatório Tomada de Preços Nº 02/2020 (Processo Administrativo Nº 006/2020), sob a forma de execução indireta, tipo menor preço, por regime de empreitada por preço global, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI, que objetiva a contratação de empresa para implantação de 6,4km de estrada vicinal em diversos trechos (conformes anexos do edital) no município de Paes Landim-PI, totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 1.418.050,14, com data de abertura marcada para 03.08.2020.

Em conformidade com o relatório emitido pela III DIVISÃO TÉCNICA da DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DFENG, numa averiguação inicial dos documentos informados no sistema Licitações Web desta Corte de Contas (LW-004454/20), foram identificadas irregularidades de natureza técnica e legal.

Ato contínuo, a DFENG emitiu relatório Preliminar de Auditoria Concomitante, com recomendação de adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão do certame supramencionado.

É o que basta relatar.

2 – DO DIREITO

Conforme se vislumbra no relatório da DFENG, realizou-se um levantamento nos sistemas desta Corte de Contas, objetivando coletar informações sobre as licitações relacionadas a Obras e Serviços de Engenharia em sua fase externa. Num momento inicial foram considerados os certames cujos editais já se encontram publicados, porém ainda não realizada a sessão de abertura.

Prosseguindo em suas ações, o Órgão Técnico dessa Corte de Contas verificou a abertura de procedimento licitatório, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI, especificamente a Tomada de Preços Nº 02/2020, a qual objetiva à contratação de empresa para implantação de 6,4km de estrada vicinal em diversos trechos (conformes anexos do edital) no município de Paes Landim-PI, cuja previsão de despesas totaliza o montante de R\$ 1.418.050,14 (Um milhão, quatrocentos e dezoito mil e cinquenta reais e quatorze centavos).

Com relação ao aludido certame, foram observadas algumas ocorrências, relatadas abaixo.

2.1 IRREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO DO CERTAME NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB: ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA NÃO CORRESPONDENTE COM O OBJETO CADASTRADO, BEM COMO AUSÊNCIA DOS DEMAIS ANEXOS REFERENTES AO PROJETO BÁSICO.

Como se observa no relatório da III Divisão, há uma evidente discordância entre o edital disponibilizado no Sistema Licitações Web, o qual prevê a "contratação de empresa para implantação de 6,4km de estrada vicinal em diversos trechos (conformes anexos do edital) no município de Paes Landim-PI" e o orçamento de referência anexado no sistema que narra a execução de pavimentação em paralelepípedo de 06 (seis) trechos de ruas e de um estacionamento, com estimativas de despesas que totalizam R\$ 1.421.960,20, incluindo placa de obra, administração local e limpeza final de obra, divergindo do objeto do edital.

Portanto, constatou-se que as duas informações, referentes a objetos distintos, trazem datas e horários idênticos para abertura do certame (Edital e Sistema Licitações Web), mostrando uma clara divergência no objeto da licitação cadastrada no sistema por apresentar orçamento de referência não correspondente com o edital disponibilizado na plataforma de licitações do TCE/PI.

Prossegue o relatório da DFENG afirmando que foram disponibilizados, DE FORMA PARCIAL E INCOMPLETA, no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, os anexos (referente ao Projeto Básico) do Edital da Tomada de Preços Nº 02/2020. Tal fato descumpre o exposto no o art. 5°, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, que assim discorre:

Art. 5º No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos, deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo. (grifou-se).

Outro ponto a destacar, segundo a DFENG, está no fato da possibilidade de que o referido processo licitatório, com data de abertura marcada para 03.08.2020, está sendo realizado a partir de um projeto básico inexistente. Isso pode ser constatado após se observar que, não bastasse a incongruência do edital, não estão presentes as devidas peças técnicas, representadas em planilhas completas, projetos, desenhos e especificações, capazes de definir com precisão o objeto licitado, limitando-se a disponibilizar apenas o texto editalício, com minuta de contrato, formulários em modelo padrão e planilhas sintéticas, para objeto distinto daquele constante no edital.

Tal situação, ausência de peças técnicas, como anexos do edital, agravada pela inconsistência do edital, prejudica a perfeita caracterização e quantificação do objeto a ser contratado, indo contra o disposto no art. 7°, § 2°, I, da Lei 8.666/1993, descrito abaixo:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

- § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- I houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (grifou-se).

O Projeto Básico adequado e atualizado é fundamental na contratação de obras e serviços de engenharia e deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação e devidamente aprovado pela autoridade competente. Segundo o Órgão Técnico dessa Corte de Contas, a ausência desse importante documento traz sérias implicações, tais como atrasos e cancelamentos das licitações, superfaturamento, aditamentos de contratos desnecessários, entre outros fatores que causam enorme prejuízo à Administração. Também deve ter conteúdos suficientes e precisos, representados por elementos técnicos capazes de definir

a obra que está sendo licitada. Tais elementos, de acordo com a Orientação Técnica OT – IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, compreendem, além do orçamento de referência, desenhos, memorial descritivo e especificações técnicas.

Finalizando, a DFENG afirma que o "memorial descritivo, juntamente com as especificações técnicas, descrevem em forma textual as soluções técnicas e justificativas adotadas no projeto, bem como os critérios de execução e medição dos serviços, ao passo que os desenhos representam, graficamente, o objeto com suas formas e dimensões, em escala adequada, a exemplo dos projetos Geométrico, de Drenagem, de Pavimentação, de Sinalização, todos ausentes no Sistema Licitações Web".

Portanto, as ações realizadas pelos responsáveis do procedimento licitatório em questão, em relação ao cadastramento de edital, não coadunam com o objeto informado no sistema, bem como à omissão dos seus anexos estão em desconformidade com a legislação vigente, ante a ausência de caracterização do objeto.

3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUCÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2-Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4° e 113, § 1° e 2° da Lei n° 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontrase fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e referese ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle

externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco

de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

4 – DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o periculum in mora (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o fumus boni juris ("fumaça do bom direito", significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

O periculum in mora, no presente caso, ficou caracterizado diante da possível homologação do procedimento licitatório Tomada de Preços Nº 02/2020 com as irregularidades apontadas, com previsão de realização para o dia 03/052020, o qual pode gerar dano ao erário municipal, uma vez que o montante de referência orçado envolvido, na ordem de R\$ 1.418.050,14 (Um milhão, quatrocentos e dezoito mil e cinquenta reais e quatorze centavos), é expressivo, devendo ser considerado.

Em relação ao fumus boni juris, ficaram evidentes no descumprimento aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência, bem como à legislação vigente, na qual se incluem a Constituição Federal e as legislações específicas e normativos mencionados, constante no item 2 dessa cautelar.

Analisados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verificam-se as condições necessárias para a decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/007577/2020),

tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora DECIDO:

- a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Tomada de Preços Nº 02/2020 (Processo Administrativo Nº 006/2020) objetivando à contratação de empresa para implantação de 6,4km de estrada vicinal em diversos trechos (conformes anexos do edital) no município de Paes Landim-PI, pelo valor de referência orçado em R\$ 1.418.050,14, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;
- b) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor da municipal, Sr. Gutemberg Moura de Araújo e o Presidente da Comissão de Licitação, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- c) Que seja Citado o Sr. Gutemberg Moura de Araújo, Prefeito Municipal de Paes Landim PI, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).
 - d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;
- e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL) 05/08/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 022/2020

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001150/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 01/2018 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Interessado(s): Ananias Fernandes de Sousa e outra. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração, pelo Sr. Ananias Fernandes de Sousa); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração, pela Sra. Arlene Fernandes de Sousa Cavalcante)

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007193/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensado: TC/021055/2017 - Representação - Advogado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho - OAB/PI nº 2.040 (peça 13, fls. 05, pelo representado) - Julgado. TC/020814/2019 (apensado

aoTC/021055/2017) - Ordem Judicial. RESPONSÁVEL: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Advogado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) e outra. (peça 31, fls. 08)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/007838/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Fábio Nunes dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE FLORES DO PIAUI RESPONSÁVEL: FÁBIO NUNES DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FLORES DO PIAUI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (peça 12, fls. 05)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/003538/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2016

Interessado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo e Francisco Wagner Pires Coelho. Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (peça 31, fls. 09, pelo Sr. Francisco Wagner Pires Coelho); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, pelo Sr. Francisco Wagner Pires Coelho)

CONS^a. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003120/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Jardênia Ribeiro de Sousa (gestora) e outro. Unidade

Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: JARDÊNIA RIBEIRO DE SOUSA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 46, fls. 02) RESPONSÁVEL: WASHINGTON CARLOS DA COSTA ARAÚJO - HOSPITAL (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR

APOSENTADORIA

TC-O-002782/2009

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(s): Kelia Soares de Carvalho. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006993/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA RESPONSÁVEL: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.983) (peça 37, fls. 02)

TC/007054/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Joel Rodrigues da Silva. Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Dados complementares: Processo Apensado: TC/020108/2017 - Representação - Advogado: Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) - (procuração à peça 11, fls. 06, pelo Prefeito Municipal - Julgado. RESPONSÁVEL: JOEL RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 33, fls. 16)

TC/007109/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Gilson Nunes de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI RESPONSÁVEL: GILSON NUNES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 23, fls. 14)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/007735/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Idelbrando Borges Pereira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM RESPONSÁVEL: IDELBRANDO BORGES PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM Advogado(s): Daniel de Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11.881 (peça 14, fls. 03)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007055/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Paulo Cesar Rodrigues de Morais (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE FRANCINOPOLIS RESPONSÁVEL: PAULO CESAR RODRIGUES DE MORAIS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCINOPOLIS Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (peça 30, fls. 05)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005956/2017

RESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Michelle de Oliveira Cruz (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI RESPONSÁVEL: MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 20, fls. 31) RESPONSÁVEL: DALMIRAN RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5456) (peca 20, fls. 32) RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CRUZ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5456) (peça 20, fls. 33) RESPONSÁVEL: MARIA DAS MERCÊS BASTOS RIBEIRO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO LOURENCO DO PIAUI RESPONSÁVEL: MOZART DE CASTRO OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO LOURENCO DO PIAUI

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006195/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/003419/2017 - Inspeção Extraordinária - Julgado. TC/011492/2017 - Inspeção Extraordinária - Não julgado. TC/017020/2017 - Inspeção Extraordinária - Não julgado. TC/016995/2017 - Inspeção Extraordinária - Não julgado. OBS: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão da 2ª Câmara do dia 29/07/20 em razão de pedido de vistas do Cons. Subs. Delano Câmara. Retorna a pauta para continuação de julgamento. RESPONSÁVEL: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA-PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI Advogado(s): Arlindo Dias Carneiro Neto (OAB/PI nº 12.697) (peça 52, fls. 02) RESPONSÁVEL: ALBERTINA ARAÚJO SANTANA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FLORESTA DO PIAUI Advogado(s): Arlindo Dias Carneiro Neto (OAB/PI n° 12.697) (peça 52, fls. 03) RESPONSÁVEL: LUCIANA MARIA DE LIMA -SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI Advogado(s): Arlindo Dias Carneiro Neto (OAB/PI n° 12.697) (peça 52, fls. 04) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO CARVALHO DE ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Subunidade Gestora: CAMARA DE FLORESTA DO PIAUI

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006997/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Antoniel de Sousa Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB n° 9457 e outro (peca 29, fls. 12)

TC/007083/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Quirino de Alencar Avelino (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002944/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Jesualdo Calvalcanti Barros (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Dados complementares: Processo Apensado: TC/017284/2016 - Representação - Não julgado. RESPONSÁVEL: JESUALDO CAVALCANTI BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 48, fls. 31) RESPONSÁVEL: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ROCHA CAVANCANTI BARROS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CORRENTE Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 57, fls. 08) RESPONSÁVEL: MARIANGELA

KNITTER BARROS - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CORRENTE Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 58, fls. 06) RESPONSÁVEL: GETÚLIO DE ARAÚJO ALVES - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CORRENTE Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 60, fls. 03) RESPONSÁVEL: RICARDO SOUZA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CORRENTE

TC/005992/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Bernardino Geraldo de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE BELEM DO PIAUI Dados complementares: TC/016992/2017 - Inspeção - Advogado(s): Raimundo Francisco Vieira - OAB/PI nº 1.289 e outro (causa própria) - Não julgado. RESPONSÁVEL: BERNARDINO GERALDO DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BELEM DO PIAUI

TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezessete)